



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**TERCEIRA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL**

**TERMO DE RECOMENDAÇÃO nº 08/2014**  
**Procedimento Administrativo nº PA 08190.004631/06-98**

**Recomenda ao Instituto Brasília Ambiental - IBRAM que inclua entre as condicionantes da Licença de Instalação (LI) do Aterro Sanitário Oeste o aproveitamento energético dos gases gerados e o plano de monitoramento ambiental; estabeleça a compensação ambiental do empreendimento e a direcione em prol da comunidade de Samambaia e a projetos de educação ambiental; e, exija o efetivo cumprimento das condicionantes estabelecidas na LI.**

O **Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**, por intermédio da 3ª Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio Cultural, representada pela Promotora de Justiça adiante subscrita, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição Federal c/c o artigo 5º, III, “b” e “d”, e artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993,

**Considerando** que incumbe ao Ministério Público promover as ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais em defesa da ordem jurídica, do

regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, consoante dispõe o artigo 6º, inciso XIV, letras “f” e “g”, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/93;



**Considerando** que, no Procedimento Administrativo em epígrafe, no qual o Ministério Público acompanha a instalação do Aterro Sanitário Oeste na cidade de Samambaia, restou apurado que o IBRAM não vem se desincumbindo do dever de exigir do empreendedor, o Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal – SLU, e de outros órgãos responsáveis, o efetivo cumprimento das condicionantes que estabeleceu na Licença de Instalação do empreendimento, a LI 060/2012, retificada pela LI 013/2013;

**Considerando** que a instalação do Aterro Sanitário deveria ser objeto da atuação prioritária do ente ambiental distrital, haja vista que, não obstante a situação precária em que se encontra a gestão dos resíduos sólidos na Capital do país, o Distrito Federal não cumpriu o prazo estabelecido pela Lei da Política Ambiental de Resíduos Sólidos – LPNRS (Lei 12.305/2010), expirado em 02 de agosto de 2014<sup>1</sup>, para o fechamento do lixão da Estrutural, o maior da América Latina, que impacta o Parque Nacional de Brasília, o qual abriga o manancial que fornece água ao Plano Piloto, justamente porque o Aterro Oeste não foi implantado;

**Considerando** que, apesar dessa situação insustentável, o IBRAM não vem cobrando do Poder Público que efetive as medidas necessárias e previstas na legislação ambiental para dotar o Distrito Federal dos equipamentos, instrumentos e ações indispensáveis à gestão adequada dos resíduos sólidos;

**Considerando** que, nos termos do artigo 19, I, da Resolução CONAMA 237/97, o órgão ambiental competente, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;

**Considerando** que, nos termos do item 44 da LI 013/2013, outras condicionantes, exigências e restrições poderão ser estabelecidas pelo IBRAM a qualquer tempo;

**Considerando** que embora a LP 17/2008 do aterro sanitário tenha previsto um sistema de tratamento dos gases gerados com possibilidade de

---

<sup>1</sup> Art. 54. A disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, observado o disposto no § 1º do art. 9º, deverá ser implantada em até 4 (quatro) anos após a data de publicação desta Lei



aproveitamento da queima na produção de energia, tal aproveitamento não consta da LI e do Projeto Básico;

**Considerando** que a falta de previsão de aproveitamento energético dos gases gerados no aterro contraria a LPNRS, que determina o estabelecimento de metas para o aproveitamento energético dos gases gerados nas unidades de disposição final de resíduos sólidos:

Art. 17. O plano estadual de resíduos sólidos será elaborado para vigência por prazo indeterminado, abrangendo todo o território do Estado, com horizonte de atuação de 20 (vinte) anos e revisões a cada 4 (quatro) anos, e tendo como conteúdo mínimo:

(...)

**IV - metas para o aproveitamento energético dos gases gerados nas unidades de disposição final de resíduos sólidos;**

**Considerando** que semelhante omissão contraria também o disposto no artigo 4º, inciso II, da Lei Nacional de Mudanças Climáticas – LNMC (Lei 12.187/2009), segundo o qual a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC visará à redução das emissões antrópicas de gases de efeito estufa em relação às suas diferentes fontes;

**Considerando** que nos aspectos gerais do Manual do Ministério do Meio Ambiente - MMA e do ICLEI (International Council for Local Environmental Initiatives), item 1.2, pág. 20, consta o seguinte:

“Em alguns países, 20% da geração antropogênica do gás metano (CH<sub>4</sub>) é oriunda dos resíduos humanos. O metano é um gás com Potencial de Aquecimento Global 21 vezes maior que o do gás carbônico (CO<sub>2</sub>) e é emitido em grande escala durante o processo de degradação e aterramento de rejeitos e resíduos orgânicos. A alta geração do biogás – uma mistura de gases provenientes de material orgânico, que tem como principal componente o metano, um dos Gases de Efeito Estufa (GEEs) – ocorre normalmente durante um período de 16 anos, podendo durar até 50 anos. Considerando, dessa forma, medidas possíveis de redução das emissões de GEEs e, portanto, de combate ao aquecimento global, é que a Política Nacional sobre Mudança do Clima estabelece como um de seus objetivos a redução das emissões de GEEs oriundas de atividades humanas, nas suas diferentes fontes, inclusive naquelas referentes aos resíduos (art. 4º, II).

Assim, para minimizar os impactos no clima, que já são bastante perceptíveis, a Política Nacional sobre Mudança do Clima estabeleceu, em seu Art. 12, o compromisso nacional voluntário com ações de mitigação das



emissões de gases de efeito estufa, para reduzir entre 36,1% e 38,9% as emissões nacionais projetadas até o ano de 2020. O Decreto 7.390/2010, que regulamenta a Política, estabelece ações a serem implementadas para o atendimento desse compromisso (BRASIL, 2009b; Brasil 2010c).

O Plano Nacional sobre Mudanças do Clima (PNMC) definiu metas para a recuperação do metano em instalações de tratamento de resíduos urbanos e para ampliação da reciclagem de resíduos sólidos para 20% até o ano de 2015.

Coerentemente, a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) definiu entre os seus objetivos a adoção, o desenvolvimento e o aprimoramento de tecnologias limpas como forma de minimizar impactos ambientais: o incentivo ao desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e empresarial voltados para a melhoria dos processos produtivos, e o incentivo ao reaproveitamento dos resíduos sólidos, inclusive a recuperação e o aproveitamento energético (BRASIL, 2010b).”

**Considerando** que segundo o Roteiro para elaboração do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PGIRS constante do mesmo Manual, item 6.14, pág. 120, *“para a mitigação do GEE, devem ser consideradas ações para aproveitamento energético (geração de energia elétrica, vapor, etc.) dos gases produzidos na biodigestão de resíduos úmidos urbanos e rurais”*;

**Considerando** que embora a LI 60/2012 tenha definido como condicionante a apresentação do Plano de Controle Ambiental da Obra, em termos de monitoramento limitou-se a exigir o monitoramento das águas superficiais e subterrâneas, sem mencionar o Plano de Monitoramento Ambiental, que inclui também o controle da qualidade do ar, de poluição do solo, de insetos e vetores de doenças, de ruídos e vibrações, de poeira e material esvoaçante e de impactos visuais negativos;

**Considerando** que o IBRAM, relativamente ao Termo de Compensação Florestal do empreendimento, relatou a esta Promotoria de Justiça na Informação Técnica (IT) nº 57/2013 – GELOI/COLAM/SULFI que o Inventário Florestal apresentado não continha informações suficientes para embasar o pleito de supressão da vegetação local (Parecer Técnico nº 64/2013), sendo que, segundo a IT nº 16/2013 – GELOI/COLAM/SULFI, as obras não devem ser iniciadas antes da apresentação desse inventário, razão pela qual o IBRAM deveria ter cobrado diligentemente tal providência, dada a premência de que o Aterro Sanitário seja implantado;

**Considerando** ter o IBRAM informado na mesma IT 57/2013 que não



tomou o Termo de Compromisso relativo à Compensação Ambiental do empreendimento porque não constavam dos autos do processo de licenciamento ambiental (190.000.314/2000) os documentos necessários ao correto cálculo do valor da compensação, o que foi refutado pelo SLU, segundo o qual a estimativa do somatório dos investimentos inerentes à implantação do empreendimento está contida no projeto executivo, entregue ao IBRAM;

**Considerando** que, caso julgue necessárias informações outras para a correta valoração da compensação ambiental deve o IBRAM, de imediato, solicitar ao SLU que as preste, pois urge que estabeleça a compensação ambiental do empreendimento, haja vista que o respectivo termo de compromisso deveria ter sido subscrito em novembro de 2012, trinta dias após a emissão da LI 060/2012;

**Considerando** que pelo fato da comunidade de Samambaia estar sendo afetada com o pesado ônus decorrente da implantação de um aterro sanitário, deve a mesma ser recompensada, o máximo possível, com projetos, programas e empreendimentos que a beneficiem, a exemplo do que tem ocorrido quando da implantação de aterros em outras localidades do país, com a eficiente atuação do órgão ambiental;

**Considerando** que a demora do IBRAM em estabelecer a compensação ambiental que possa ser convertida em serviços e obras que beneficiem a comunidade local resultou em que os mesmos, se o caso, não fossem incluídos no edital da licitação que vem sendo realizada pelo SLU, pelo que a comunidade impactada não será compensada tão cedo;

**Considerando** que, da mesma forma, a omissão em fixar tal compensação redundou em que não possa ser revertida de imediato em prol de projetos de educação ambiental indutora de mudanças de hábito destinadas a reduzir os resíduos que acabarão depositados no aterro sanitário, quando poderiam ser reaproveitados ou reciclados;

**Considerando** que, segundo o Sumário Executivo (2013) da Auditoria Operacional realizada pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal no Serviço de Limpeza Urbana (SLU), tendo o ano de 2008 como base, 92,4% dos resíduos sólidos coletados no Distrito Federal são destinados ao “aterro” da Estrutural;



**Considerando** que, segundo a mesma fonte, 81,9% dos resíduos coletados são destinados diretamente ao lixão do Jóquei, sem passar pelas usinas de tratamento; 5,65 são transformados em composto orgânico e 2% de material reciclável é separado;

**Considerando** que o aterro não poderá receber resíduos da construção civil, volumosos e submetidos à logística reversa, a serem necessariamente destinados a ecopontos e a Áreas de Transbordo e Tratamento - ATTRs;

**Considerando** que a condicionante que diz respeito à instalação de equipamentos para uso público no Parque Ecológico do Gatumé, localizado na cidade de Samambaia, a cerca de 3km do aterro, sequer teve o Termo de Referência elaborado, isto porque tal providência, em julho de 2013, aguardava nova delimitação das poligonais do Parque pela TERRACAP;

**Considerando** o disposto no artigo 51 da LPNRS: “Sem prejuízo da obrigação de, independentemente da existência de culpa, reparar os danos causados, a ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importe inobservância aos preceitos desta Lei ou de seu regulamento sujeita os infratores às sanções previstas em lei, em especial às fixadas na [Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998](#), que ‘dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências’, e em seu regulamento”;

**Considerando** que, nos termos do artigo 11 da Lei nº 8.429/92, constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições;

## **RESOLVE RECOMENDAR**

ao INSTITUTO BRASÍLIA AMBIENTAL - IBRAM, na pessoa de seu Presidente, Sr. **NILTON REIS BATISTA JÚNIOR**, ou a quem o suceder, que:



**i)** seja modificada a LI 13/2013 para incluir a instalação destinada ao aproveitamento energético dos gases gerados na operação do Aterro Sanitário de Samambaia;

**ii)** seja modificada a LI 13/2013 para incluir o Plano de Monitoramento Ambiental que, além do monitoramento das águas superficiais e subterrâneas, inclua também o controle da qualidade do ar, de poluição do solo, de insetos e vetores de doenças, de ruídos e vibrações, de poeira e material esvoaçante e de impactos visuais negativos;

**iii)** sejam tomados os Termos de Compensação Florestal e Ambiental de que trata o item 1 da LI 060/2012, com a programação do plantio e o pagamento de valores ou prestação de serviços a serem executados preferencialmente em benefício da comunidade de Samambaia e em programas e projetos de educação ambiental destinada à redução dos resíduos a serem dispostos no Aterro Sanitário;

**iv)** seja cobrada a efetiva apresentação do projeto arquitetônico, destinação de área e cronograma de execução da escola pública destinada a atender à remoção da Escola Classe Guariroba, prevista para o início do período letivo de 2014 (segundo prazo prorrogado pela LI 013/2013), bem como a transferência dos alunos para o novo local;

**v)** seja cobrada a realização da reunião com a comunidade local para divulgação do cronograma de construção da nova escola e de instalação do novo aterro;

**vi)** seja cobrada a apresentação do estudo de redução de volumes a serem depositados no aterro, com a criação de áreas destinadas a grandes volumes e indicação da nova vida útil do aterro<sup>2</sup>;

**vii)** seja verificado se o SLU está instalando as ATTRs e cobrada a instalação de Ecopontos e Centros de Triagem;

**viii)** seja cobrada a imediata execução de programa de educação ambiental participativo, com prioridade à não geração de resíduos e estímulo à coleta seletiva, que

---

<sup>2</sup> Segundo informações prestadas pelo SLU o estudo estaria sendo elaborado em conjunto com a SEMARH, com previsão de implantação de coleta seletiva em todo o DF e instalação de ecopontos e 8 ATTRs.



contemple teoria e prática<sup>3</sup>;

ix) seja elaborado pela SUGAP o Termo de Referência relativo à instalação de equipamentos públicos para atendimento à comunidade do Parque Gatumé, devendo haver empenho em solucionar as pendências porventura ainda existências para a concretização de tal mister;

x) seja exigida a apresentação de solução para instalação de bacias de contenção do sistema de drenagem de águas pluviais do aterro preferencialmente em área não brejosa;

xi) seja exigida a apresentação do relatório com as análises físico-químicas de amostras de água subterrânea e de água do córrego Melchior para comparativo futuro, independentemente de que a ADASA venha a se incumbir desse monitoramento, já que se trata de condicionante estabelecida pelo órgão ambiental;

xii) seja exigida a revegetação da área do entorno do empreendimento com no mínimo 20 metros de largura e pelo menos uma linha de espécies de crescimento rápido, com previsão de execução pela NOVACAP.

As informações pertinentes devem ser prestadas ao Ministério Público no prazo de até 60 (sessenta) dias.

Brasília-DF, 22 de agosto de 2014.

**Marta Eliana de Oliveira**  
*Promotora de Justiça*

---

<sup>3</sup> Segundo informado pelo SLU esse programa era objeto de Grupo de Trabalho instituído por meio do Decreto Distrital nº 34.472, de 19/06/2013, com o objetivo de estabelecer um Programa de Educação Ambiental para apoiar a Coleta Seletiva do SLU, inclusive com campanha massiva.